

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 7.700, DE 2010.

Institui a obrigatoriedade de auditoria externa, independente e periódica, em entidades certificadoras que criem, promovam, concedam ou distribuam certificações ambientais, selos de qualidade, selos verde ou congêneres, a ser realizada por entidades acreditadoras.

Autor: Deputado VIEIRA DA CUNHA

Relator: Deputado AFONSO FLORENCE

I - RELATÓRIO

O projeto ementado, de autoria do ilustre Deputado Vieira da Cunha, institui a auditoria externa, independente e periódica, a ser realizada por entidades acreditadoras em entidades que criam, promovam, concedam ou distribuam certificações ambientais, selos de qualidade, selos verdes ou similares.

A iniciativa, em seu artigo 2º, estabelece que a aludida auditoria seja realizada diretamente pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO ou por pessoa jurídica de direito privado, por ele credenciada, de âmbito nacional e de notória especialização.

Em seguida, o art. 3º estabelece que as entidades acreditadoras deverão levar em conta, além dos critérios técnicos, aspectos relacionados à regularidade, uniformidade, eficiência e controle das atividades

76E5553E05

76E5553E05

das entidades certificadoras. Dispõe também sobre os tipos de pareceres que essas entidades poderão emitir: sem restrições e com restrições, caso em que fica proibida a utilização da certificação ambiental até que ocorra a regularização das pendências apontadas. Em seguida, determina que as certificações emitidas pelo INMETRO estarão isentas de auditoria. Além disso, veda que entidades certificadoras efetuem auditorias externas em processos em que tenham participado de forma direta ou indireta.

A iniciativa determina, em seu artigo 4º, o prazo de 180 dias para a adaptação das certificações ambientais, selos verdes e congêneres, em utilização antes da publicação da lei que resultar do projeto em exame, e fixa as penalidades em caso de descumprimento.

Finalmente, dispõe que órgão estadual ou distrital de defesa do consumidor aplicará multa de 1% a 10% do faturamento bruto do exercício fiscal anterior dos entes certificados que utilizarem certificações ambientais e congêneres em desacordo com a lei.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que, de forma a dar credibilidade e confiabilidade à certificação ambiental, há que se instituir a auditoria externa e independente das entidades certificadoras.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Defesa do Consumidor. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 7.700, de 2010, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As certificações ambientais, selos verdes e congêneres são poderosos instrumentos para estimular práticas produtivas ecologicamente

76E5553E05

76E5553E05

sustentáveis. Ao reduzirem as assimetrias de informação entre empresas e consumidores, permite a estes escolher produtos com base não apenas em seus atributos clássicos – preço e qualidade –, mas também levando em consideração a responsabilidade ecológica das empresas. Espera-se, assim, gerar estímulos para a redução das externalidades negativas (danos ao meio ambiente causados por empresas poluidoras) e para a produção de externalidades positivas (proteção ao meio ambiente no bojo da gestão empresarial, como forma de elevar a competitividade das empresas).

A nosso ver, de forma a dar credibilidade à certificação ambiental, há que se criar mecanismos para o controle das entidades que fazem a certificação, conforme dispõe o projeto em tela. Faz-se necessário assegurar a competência das empresas que concedem e distribuem tais certificados, de forma a garantir ao consumidor que esses instrumentos de fato sinalizam as empresas que possuem práticas ambientalmente corretas.

Assim, julgamos que a realização de auditoria externa, independente e periódica em entidades certificadoras, como propõe a iniciativa em exame, pode aperfeiçoar, fortalecer e dar mais credibilidade à certificação ambiental no Brasil.

Nesse sentido, estamos de acordo com o ilustre relator, Deputado João Dado, que nos antecedeu neste egrégio Colegiado. Segundo o nobre relator, “o controle das entidades que emitem certificações e selos ambientais por entidades de acreditação deve gerar não somente benefícios ecológicos como também vantagens econômico-financeiras para as empresas que os adotarem”. A esse respeito, estima-se que haja reduções de custos decorrentes da diminuição das externalidades negativas do processo produtivo e a possibilidade de aumento das vendas, especialmente quando os produtos sejam certificados por empresas auditoradas.

Por meio da aplicação das medidas propostas pelo projeto em tela, será possível “separar as empresas certificadoras que concedem certificados segundo critérios transparentes e que são fiscalizadas por empresas de notório saber daquelas cuja atuação não correspondam à certificação de empresas que utilizam, em seu processo produtivo, práticas ecologicamente sustentáveis”, conforme relatou o nobre Deputado João Dado.

Acreditamos que os certificados, especialmente aqueles cuja qualidade esteja atestada por órgão acreditado, afirmar-se-ão como

76E5553E05

76E5553E05

mecanismo educativo e informativo, assumindo papel estratégico no contexto da promoção do desenvolvimento sustentável.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.700, de 2010.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado AFONSO FLORENCE
Relator